



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL NO 00734840320138140301
APELANTE: JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO.
APELADO: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO: MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, movida contra BANCO SOFISA S/A.

Versa a inicial que: O autor adquiriu um veículo mediante financiamento concedido pela instituição financeira recorrida, obtendo empréstimo. Discordando do pactuado afirma que os juros remuneratórios são excessivamente onerosos, o que o levou a pleitear o afastamento da capitalização de juros, assim como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Contestação às fls. 36/54.

Sentença às fls. 94/98, julgando totalmente improcedente a ação.

Apelação do autor de fls. 99/121, na qual o mesmo requer preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (necessidade de produção de outras provas). No mérito, o afastamento da condenação por litigância de má fé, assim como da cobrança de juros capitalizados e a ausência de fundamentação da sentença.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 125).

Contrarrazões às fls. 127/145.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MARÇO DE 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL NO 00734840320138140301

APELANTE: JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA

ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO.

APELADO: BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO: MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a apelante preliminarmente cerceamento de defesa por necessidade de produção de outras provas, inclusive a pericial.

Entendo correta a decisão do douto sentenciante que julgou antecipadamente a lide eis que seu Juízo de convicção dependeu somente da análise dos documentos acostados, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, outras provas seriam desnecessárias, tendo em vista que conforme preleciona o art. 330, I, do CPC/73, “sempre que a matéria "sub judice" for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não justificar a produção de outras provas em audiência, é possível ao magistrado decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, observando-se, ainda, o disposto no artigo 130 do CPC, que determina o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias” (Des.(a) Washington Ferreira – TJMG).

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo recorrente.

DO MÉRITO

Cuida-se de um contrato de financiamento firmado entre o autor/recorrente e a Instituição Financeira, no qual as cláusulas não resultam do livre entendimento das partes, sendo permitida sua revisão, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Carta Magna, que estabelece ao Estado o dever de promover a proteção efetiva ao consumidor, constituindo-se em garantia fundamental.

Feita tal observação, abordarei individualmente os tópicos suscitados pelo Recorrente, para que fique tudo bem claro.



DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O apelante foi condenado por litigância de má fé com base no artigo 17, I, do CPC/73.

É notório que para haver condenação em litigância de má-fé se faz necessário que a conduta da parte se enquadre numa das hipóteses previstas no artigo 17 e 18, do CPC/1973, e que esta resulte em prejuízo para a parte contrária, entervando o trâmite processual.

Na hipótese, tenho que o recorrente não incorreu em nenhuma destas conjecturas previstas nos artigos acima citados, e o Recurso em tela não se mostra manifestamente protelatório. A parte tem a faculdade de recorrer ao Judiciário, perante uma circunstância que se apresenta adversa, não podendo esta ser apenada pelo exercício do seu direito.

Assim, afasto a condenação de litigância de má fé contra o apelante.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Com efeito, os Tribunais Superiores, inclusive o STF através da Súmula nº 648, já pacificaram o entendimento de que, por mais que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o pacto referente à taxa de juros somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Vejam os que diz a Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso em apreço é legal a cobrança dos juros remuneratórios, eis que há pactuação expressa nesse sentido.

Número do Processo: 201430077996

Número Acórdão: 139889

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: APELAÇÃO

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Data de Julgamento: 03/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. O AUTOR FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO REQUERIDO, PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSIS FIXAS. NO ENTANTO, SENTINDO-SE LESADO, QUANTO AO VALOR A SER PAGO, INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO INTENTADA PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A incidência de juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada desde que observadas as seguintes condições: i) o contrato entabulado seja posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000, ocorrida em 30/03/2000 (STJ - AgRg no REsp nº 660.679/RS); e ii) haja expressa previsão no contrato (STJ - AgRg no Ag nº 943.353/RS). 2. O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, em cada hipótese, perante a taxa média de mercado. 3. Não há qualquer proibição legal de a multa moratória ser cobrada conjuntamente com demais encargos contratuais, ressalvada a cumulação com a comissão de permanência. 4. Recurso conhecido e improvido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA



O STJ já possui entendimento simulado sobre a licitude da cobrança, com as devidas limitações (a Súmula nº 472 e 294 do STJ), todavia no presente feito, não há cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e/ou multa contratual, bem como não há comprovação de pagamento, Por fim, quanto à falta de fundamentação do decisum, não observo, pois da leitura dos motivos elencados pelo julgador na sentença, decorre logicamente a conclusão, não havendo desta forma, ausência de fundamentação. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para afastar a condenação em litigância de má fé, mantendo a sentença em seus demais termos.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL NO 00734840320138140301
APELANTE: JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO.
APELADO: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO: MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE



JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVAMENTE ONEROSOS, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ASSIM COMO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA, POIS O JUÍZO DE CONVICÇÃO DEPENDU SOMENTE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO SEGUNDO O COLENDO STJ, OS BANCOS NÃO PRECISAM INCLUIR NOS CONTRATOS CLÁUSULA COM REDAÇÃO QUE EXPRESSE O TERMO "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" PARA COBRAR A TAXA EFETIVA CONTRATADA, BASTANDO EXPLICITAR COM CLAREZA AS TAXAS QUE ESTÃO SENDO COBRADAS. NESSES TERMOS, RESTANDO COMPROVADA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM QUALQUER ABUSIVIDADE. SOBRE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A SUA COBRANÇA É PERMITIDA, DESDE QUE SEJA FEITA DE FORMA ISOLADA, OU SEJA, SEM CUMULÁ-LA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ REFERIDA CUMULAÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, EIS QUE NÃO VERIFICADA. QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, NÃO OBSERVO, POIS DA LEITURA DOS MOTIVOS ELENCADOS PELO JULGADOR NA SENTENÇA, DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO, NÃO HAVENDO DESTA FORMA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora